PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2<sup>a</sup> Turma Habeas Corpus n.<sup>a</sup> 8027415-98.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Defensora Pública: Dra. Impetrado: Juiz de Direito da 1º Bahia Paciente: Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus Processo de 1º Grau: 8002925-38.2022.8.05.0229 Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, FEITO COM PLURALIDADE DE RÉUS E DIVERSIDADE DE CONDUTAS DELITUOSAS A SEREM APURADAS. PROCESSO EM TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DE POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PACIENTE DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA À CORRÉ. INALBERGAMENTO. NÃO OBSTANTE RECONHECIDA A DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL NOS TERMOS DO ARESTO PROFERIDO NO HABEAS CORPUS N.º 8020522-28.2022.8.05.0000, O JUIZ A QUO EXAROU DECISÕES POSTERIORES, POR MEIO DAS QUAIS REAVALIOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, MANTENDO A SUA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, DE FORMA MOTIVADA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE O PACIENTE E A CORRÉ BENEFICIADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTEXTO DELINEADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE ATUAL DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA CONTER O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACOLHIMENTO. IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE MOSTRA-SE MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/05/2022, convertida em preventiva em 17/05/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. III - Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, o direito do paciente à extensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do habeas corpus que concedeu liberdade provisória à corré, a ofensa à contemporaneidade e ao princípio da homogeneidade, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. IV - Os informes judiciais (Id. 46875881) noticiam, in verbis: "Analisando a Ação Penal de n.º 8002925-38.2022.8.05.0229, a denúncia foi oferecida em desfavor de (paciente), juntamente com outros denunciados, onde na manhã do dia 16 de maio de 2022, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante por estarem associados entre si, para fins da prática de tráfico de drogas, tendo sido encontrado em poder deles 32 (trinta e dois) pinos contendo a substância conhecida como 'cocaína', 14 (catorze) papelotes de papel alumínio contendo a substância popularmente conhecida como

'maconha', além de 01 (um) invólucro plástico contendo a mesma substância, 04 (quatro) trouxinhas da substância popularmente conhecida como 'maconha', 79 (setenta e nove) pedras da substância conhecida como 'crack', sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, destinadas à mercancia, bem como uma balança de precisão, sacos para embalar drogas, dezenas de pinos vazios, 02 (dois) rádios de comunicação, 04 (quatro) munições de arma de fogo deflagradas, sendo duas cápsulas de calibre .40 e duas cápsulas de calibre 9mm, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12 e Laudos de Exame de Constatação Preliminar de fls. 119/123. Decisão recebendo a denúncia, determinando a citação e designando audiência de instrução e julgamento, ID 204467919. Citado o paciente, conforme (ID 211570287). Apresentação defesa preliminar do paciente, conforme (ID 229575565). Audiência de instrução e julgamento do dia 27/09/2022, redesignada para o dia 13/10/2022, em razão da não intimação da ré, conforme ID 240410039. Audiência do dia 13/10/2022 redesignada para o dia 04/11/2022, conforme despacho ID 261381764. Sendo posteriormente redesignada para o dia 29/03/2023, conforme ID 287565651. Decisão Interlocutória reavaliando a prisão provisória do paciente proferida em 09/01/2023, conforme ID 339360087. Sendo novamente reavaliada em 02/03/2023, conforme ID 366991560. Realizada audiência do dia 25/04/2023, sendo redesignada para o dia 10/05/2023 tendo em vista a ausência de testemunhas, ID 386315468. Realizada audiência do dia 31/05/2023, sendo redesignada para o dia 16/06/2023 tendo em vista a ausência de testemunhas, ID 391311250, sendo reguerido a revogação da decretação da Prisão Preventiva, sendo o mesmo indeferido. Realizada audiência do dia 16/06/2023, sendo redesignada para o dia 11/07/2023 tendo em vista a ausência de testemunhas, ID 394589886". Em consulta aos autos da ação penal de origem (PJe 1º grau), verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 28/08/2023. V - Inicialmente, quanto à alegativa de constrangimento ilegal por excesso de prazo, razão não assiste à impetrante. Como cediço, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. In casu, a despeito do prazo da custódia cautelar, não há manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da prisão até o presente momento, mormente ante o fato de que se trata de processo com certa complexidade, com pluralidade de denunciados (três) e diversidade de condutas delitivas a serem apuradas, o que, efetivamente, exige maior prazo para a realização dos atos processuais. Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante. Assim, ao menos neste momento processual, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada. VI — No que tange à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, cumpre salientar que — embora tenha sido reconhecida a desfundamentação do decreto constritor (nos termos do acórdão proferido no habeas corpus de n.º 8020522-28.2022.8.05.0000), o que ensejou a soltura da codenunciada a situação fático-jurídica do paciente é distinta daguela verificada em relação aos demais corréus. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, eventual

deficiência de fundamentação da prisão preventiva pode ser suprida pela autoridade judiciária responsável por sua imposição, visto que a submissão jurisdicional da higidez da medida gravosa persiste enquanto perdurar a restrição ao estado de liberdade" (STF, HC 123289, Relator p/ Acórdão: Ministro , Primeira Turma, julgado em 17/11/2015). Na mesma linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível que o Juiz, ao apreciar pedidos de revogação da prisão preventiva, acrescente motivação para manter a segregação cautelar do acusado, assim como ocorreu no caso sob exame. Cita-se: STJ, RHC n. 84.193/AL, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017. VII - Na hipótese vertente, não obstante reconhecida a desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (no aresto proferido no julgamento do HC n.º 8020522-28.2022.8.05.0000), impõe-se observar que a autoridade impetrada proferiu outras decisões, nas quais reavaliou a custódia cautelar do paciente, apontando a necessidade da sua segregação provisória para garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a existência de outras ações penais em seu desfavor. Na audiência realizada em 10/05/2023, ao indeferir o pedido de liberdade formulado pela defesa, a autoridade impetrada destacou a existência de depoimento testemunhal referindo-se à conduta pregressa do paciente, o que não teria ocorrido com relação aos corréus e . Durante a assentada realizada em 31/05/2023, a autoridade impetrada, oralmente, reavaliou a situação prisional do paciente, mantendo a sua custódia, expondo os seguintes fundamentos: "Analisando as circunstâncias do caso concreto, subministrada pelas características da vida pregressa do acusado, entendemos que é o caso de se aquardar até próxima audiência de instrução onde se desenvolverá, provavelmente, por completo a instrução e teremos informações mais seguras do caso concreto e da própria conduta do acusado, isso porque, no caso concreto, se trata de três acusados, uma ação penal subjetivamente complexa, objetivamente até nem tanto, porque o fato é ter encontrado drogas com os acusados, mas subjetivamente complexa e, se tratando de drogas nesta comarca e, se tratando de drogas supostamente cortadas, guardadas com o acusado , entendemos por estar elevado o risco de reiteração delitiva, porque em 2017 o acusado já responde por crime de tráfico de drogas e por crime de roubo, depois por fuga, havendo um inquérito policial em que o acusado fugiu da custódia cautelar do Estado, causando dano ao patrimônio público e, finalmente, agora mais essa ação penal de tráfico de drogas. Entendo plausível o argumento da defesa porque se passaram 5 anos sem nenhum registro, o que indica o não envolvimento do acusado com atos ilícitos. Mas, quando analisado o conjunto desse contexto da gravidade dos fatos com a vida pregressa do acusado, o risco da reiteração aumenta e, aumentado o risco de reiteração, aumenta-se a necessidade de se resguardar a ordem pública local. A quantidade de prisão imposta ao acusado entendo elevada, mas não entendo que tenha cabalmente afastado o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a conduta do acusado e os fatos ora apurados, tanto é que, nessa mesma ação penal, existem outros acusados que não têm essa suposta conduta voltada à prática delitiva que já tiveram suas prisões preventivas revogadas justamente por isso, ou seja, analisando o princípio da proporcionalidade e os prazos de acordo com as necessidades do processo penal. Então, neste caso, como vemos ainda limites para a manutenção e necessidade da mesma, entendo por manter a custódia do acusado, para que se, no mínimo, finalize a produção da prova requerida pelo Ministério Público, para se analisar de forma mais completa a realidade processual do acusado . Sendo assim, em que pese os

argumentos da defesa, entendo por manter a custódia do acusado, [...]". VIII - De fato, em consulta ao sistema PJe 1º grau, constata-se que o paciente responde à ação penal n.º 0500620-39.2017.8.05.0229 (pela prática do crime de tráfico de drogas, fato ocorrido em 20/12/2016) e à ação penal n.º 0500743-37.2017.8.05.0229 (pela prática de diversos crimes de roubo majorado, em concurso formal e em continuidade delitiva). Consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, HC 714.681/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). IX - Acrescenta-se que o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. No caso concreto, não se vislumbra identidade fático- processual entre a corré beneficiada e o paciente, visto que a prisão preventiva imposta a este último foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada pelo fato de responder a outras duas ações penais (a primeira, pela prática do crime de tráfico de drogas, e a segunda, pela prática de diversos delitos de roubo majorado, em concurso formal e em continuidade delitiva). Assim, inviável o acolhimento do pedido de extensão do benefício concedido à corré . X -Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. Verificase, in casu, a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, tendo sido apontado o risco de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outras ações penais, restando evidenciada a sua periculosidade. A propósito, o Plenário da Suprema Corte já se manifestou no sentido de que "a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa" (HC 143.333/PR, Relator: Ministro , DJe 20/03/2019). XI - Ademais, a arguição de violação ao princípio da homogeneidade não merece acolhimento, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. XII -Importa salientar, ainda, que, embora tenha a impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tal circunstância, por si só, não tem o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. XIII - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e concessão da ordem. XIV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027415-98.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, , e, como impetrado, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os

Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8027415-98.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Defensora Pública: Dra. Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus Processo de 1º Grau: 8002925-38.2022.8.05.0229 Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído por prevenção para este Gabinete, conforme certidão de Id. 46044713. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/05/2022, convertida em preventiva em 17/05/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta a impetrante, em sua peça vestibular (Id. 45599019), a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, o direito do paciente à extensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do habeas corpus que concedeu liberdade provisória à corré, a ofensa à contemporaneidade e ao princípio da homogeneidade, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Indeferida a liminar (Id. 46213310). Informes judiciais (Id. 46875881). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e concessão da ordem (Id. 47321937). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8027415-98.2023.8.05.0000 - Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca Pública: Dra. de Santo Antônio de Jesus Processo de 1º Grau: 8002925-38.2022.8.05.0229 Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/05/2022, convertida em preventiva em 17/05/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, o direito do paciente à extensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do habeas corpus que concedeu liberdade provisória à corré, a ofensa à contemporaneidade e ao princípio da homogeneidade, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Os informes judiciais (Id. 46875881) noticiam, in verbis: "Analisando a Ação Penal de n.º 8002925-38.2022.8.05.0229, a denúncia foi oferecida em (paciente), juntamente com outros denunciados, onde na manhã do dia 16 de maio de 2022, nesta cidade, os denunciados foram presos em flagrante por estarem associados entre si, para fins da prática de tráfico de drogas, tendo sido encontrado em poder deles 32 (trinta e dois) pinos

contendo a substância conhecida como 'cocaína', 14 (catorze) papelotes de papel alumínio contendo a substância popularmente conhecida como 'maconha', além de 01 (um) invólucro plástico contendo a mesma substância, 04 (quatro) trouxinhas da substância popularmente conhecida como 'maconha', 79 (setenta e nove) pedras da substância conhecida como 'crack', sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, destinadas à mercancia, bem como uma balança de precisão, sacos para embalar drogas, dezenas de pinos vazios, 02 (dois) rádios de comunicação, 04 (quatro) munições de arma de fogo deflagradas, sendo duas cápsulas de calibre .40 e duas cápsulas de calibre 9mm, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12 e Laudos de Exame de Constatação Preliminar de fls. 119/123. Decisão recebendo a denúncia, determinando a citação e designando audiência de instrução e julgamento, ID 204467919. Citado o paciente, conforme (ID 211570287). Apresentação defesa preliminar do paciente, conforme (ID 229575565). Audiência de instrução e julgamento do dia 27/09/2022, redesignada para o dia 13/10/2022, em razão da não intimação da ré, conforme ID 240410039. Audiência do dia 13/10/2022 redesignada para o dia 04/11/2022, conforme despacho ID 261381764. Sendo posteriormente redesignada para o dia 29/03/2023, conforme ID 287565651. Decisão Interlocutória reavaliando a prisão provisória do paciente proferida em 09/01/2023, conforme ID 339360087. Sendo novamente reavaliada em 02/03/2023, conforme ID 366991560. Realizada audiência do dia 25/04/2023, sendo redesignada para o dia 10/05/2023 tendo em vista a ausência de testemunhas, ID 386315468. Realizada audiência do dia 31/05/2023, sendo redesignada para o dia 16/06/2023 tendo em vista a ausência de testemunhas, ID 391311250, sendo requerido a revogação da decretação da Prisão Preventiva, sendo o mesmo indeferido. Realizada audiência do dia 16/06/2023, sendo redesignada para o dia 11/07/2023 tendo em vista a ausência de testemunhas, ID 394589886." Em consulta aos autos da ação penal de origem (PJe 1º grau), verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 28/08/2023. Inicialmente, quanto à alegativa de constrangimento ilegal por excesso de prazo, razão não assiste à impetrante. Como cediço, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. In casu, a despeito do prazo da custódia cautelar, não há manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da prisão até o presente momento, mormente ante o fato de que se trata de processo com certa complexidade, com pluralidade de denunciados (três) e diversidade de condutas delitivas a serem apuradas, o que, efetivamente, exige maior prazo para a realização dos atos processuais. Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante. Assim, ao menos neste momento processual, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada. A respeito do tema, colacionam-se os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMAS, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. AUSËNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. 0

constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade - três réus com pluralidade de defensores e apura dois fatos criminosos, o que efetivamente exige maior prazo para a realização dos atos processuais. [...]. (STJ, RHC n. 104.688/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 18/2/2019). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. TRÊS RÉUS COM DEFENSORES DIVERSOS. CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. V - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e porte de armas, com pluralidade de réus, sendo certo que um deles mantém vínculo com facção criminosa de atuação nacional, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes. [...]. (STJ, RHC n. 112.488/CE, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 16/10/2019). No que tange à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, cumpre salientar que embora tenha sido reconhecida a desfundamentação do decreto constritor (nos termos do acórdão proferido no habeas corpus de n.º 8020522-28.2022.8.05.0000), o que ensejou a soltura da codenunciada situação fático-jurídica do paciente é distinta daguela verificada em relação aos demais corréus. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, eventual deficiência de fundamentação da prisão preventiva pode ser suprida pela autoridade judiciária responsável por sua imposição, visto que a submissão jurisdicional da higidez da medida gravosa persiste enquanto perdurar a restrição ao estado de liberdade". Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO REFLEXAMENTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO COM FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. VIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGUDO REVOLVIMENTO DO QUADRO PROBATÓRIO NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E MODUS OPERANDI. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, eventual deficiência de fundamentação da prisão preventiva pode ser suprida pela autoridade judiciária responsável por sua imposição, visto que a submissão jurisdicional da higidez da

medida gravosa persiste enquanto perdurar a restrição ao estado de liberdade. 3. O especial modo de execução do crime pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente. 4. Habeas corpus não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida. (STF, HC 123289, Relator p/ Acórdão: Ministro , Primeira Turma, julgado em 17/11/2015). (grifo acrescido). Na mesma linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível que o Juiz, ao apreciar pedidos de revogação da prisão preventiva, acrescente motivação para manter a segregação cautelar do acusado, assim como ocorreu no caso sob exame. Cita-se: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 157, § 2º, I e II, E 288, AMBOS DO CP, e 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.. LIMINAR CASSADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, indicou apenas a gravidade abstrata do crime de roubo, sem apontar elementos concretos dos autos para evidenciar a periculosidade do paciente. 3. Depois de deferida a liminar para que o paciente aquardasse em liberdade o julgamento do habeas corpus, foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau, com a inédita notícia de que no processo havia decisões judiciais posteriores — não colacionadas ao writ - por meio das quais se empreendeu nova análise sobre a medida cautelar. 4. O Juiz, ao indeferir pleitos de revogação da prisão preventiva, acrescentou motivação para manter a cautela e, na oportunidade, indicou comportamento anterior do réu para evidenciar o risco que sua liberdade ensejaria para a ordem pública, uma vez que, antes da prisão em flagrante por crimes de roubo circunstanciado, quadrilha e corrupção de menores, ele havia sido preso por tráfico de drogas e por crime de tentativa de homicídio, pelo qual é processado, o que indica reiterado envolvimento com a seara delitiva. 5. Tem-se como válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita. 6. Recurso não provido. Liminar cassada. (STJ, RHC n. 84.193/AL, Relator: Ministro Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017). (grifos acrescidos). Na hipótese vertente, não obstante reconhecida a desfundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (no aresto proferido no julgamento do HC n.º 8020522-28.2022.8.05.0000), impõe-se observar que a autoridade impetrada proferiu outras decisões, nas quais reavaliou a custódia cautelar do paciente, apontando a necessidade da sua segregação provisória para garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a existência de outras ações penais em seu desfavor. Na audiência realizada em 10/05/2023, ao indeferir o pedido de liberdade formulado pela defesa, a autoridade impetrada destacou a existência de depoimento testemunhal referindo-se à conduta pregressa do paciente, o que não teria ocorrido com relação aos corréus e . Durante a assentada realizada em 31/05/2023, a autoridade impetrada, oralmente, reavaliou a situação prisional do paciente, mantendo a sua custódia, expondo os seguintes fundamentos: "Analisando as circunstâncias do caso concreto, subministrada pelas características da vida pregressa do acusado, entendemos que é o caso de se aguardar até próxima audiência de instrução onde se desenvolverá, provavelmente, por completo a instrução e

teremos informações mais seguras do caso concreto e da própria conduta do acusado, isso porque, no caso concreto, se trata de três acusados, uma ação penal subjetivamente complexa, objetivamente até nem tanto, porque o fato é ter encontrado drogas com os acusados, mas subjetivamente complexa e, se tratando de drogas nesta comarca e, se tratando de drogas supostamente cortadas, guardadas com o acusado , entendemos por estar elevado o risco de reiteração delitiva, porque em 2017 o acusado já responde por crime de tráfico de drogas e por crime de roubo, depois por fuga, havendo um inquérito policial em que o acusado fugiu da custódia cautelar do Estado, causando dano ao patrimônio público e, finalmente, agora mais essa ação penal de tráfico de drogas. Entendo plausível o argumento da defesa porque se passaram 5 anos sem nenhum registro, o que indica o não envolvimento do acusado com atos ilícitos. Mas, quando analisado o conjunto desse contexto da gravidade dos fatos com a vida pregressa do acusado, o risco da reiteração aumenta e, aumentado o risco de reiteração, aumenta-se a necessidade de se resguardar a ordem pública local. A quantidade de prisão imposta ao acusado entendo elevada, mas não entendo que tenha cabalmente afastado o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a conduta do acusado e os fatos ora apurados, tanto é que, nessa mesma ação penal, existem outros acusados que não têm essa suposta conduta voltada à prática delitiva que já tiveram suas prisões preventivas revogadas justamente por isso, ou seja, analisando o princípio da proporcionalidade e os prazos de acordo com as necessidades do processo penal. Então, neste caso, como vemos ainda limites para a manutenção e necessidade da mesma, entendo por manter a custódia do acusado, para que se, no mínimo, finalize a produção da prova requerida pelo Ministério Público, para se analisar de forma mais completa a realidade processual do acusado . Sendo assim, em que pese os argumentos da defesa, entendo por manter a custódia do acusado, [...]". De fato, em consulta ao sistema PJe 1º grau, constata-se que o paciente responde à ação penal n.º 0500620-39.2017.8.05.0229 (pela prática do crime de tráfico de drogas, fato ocorrido em 20/12/2016) e à ação penal n.º 0500743-37.2017.8.05.0229 (pela prática de diversos crimes de roubo majorado, em concurso formal e em continuidade delitiva). Consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, HC 714.681/ SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). Acrescenta-se que o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. No caso concreto, não se vislumbra identidade fáticoprocessual entre a corré beneficiada e o paciente, visto que a prisão preventiva imposta a este último foi mantida com base em sua periculosidade concreta, evidenciada pelo fato de responder a outras duas ações penais (a primeira, pela prática do crime de tráfico de drogas, e a segunda, pela prática de diversos delitos de roubo majorado, em concurso formal e em continuidade delitiva). Assim, inviável o acolhimento do pedido de extensão do benefício concedido à corré . Sobre o tema, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IRREGULARIDADE DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. IV - No que se refere ao pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, cumpre consignar que a sua aplicação deve ocorrer nos casos em que há concurso de agentes e identidade fático-processual. In casu, conforme ressaltado pela eq. Corte de origem, 3 dos 4 réus respondem a outras ações penais, exceto. Verifica-se, portanto, que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares a baseou-se em fundamentos exclusivamente pessoais, não havendo que se falar em possibilidade de extensão dos efeitos da decisão. V — In casu, a manutenção da prisão cautelar do ora Agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, eis que; para além da gravidade concreta da conduta, notadamente levando em consideração a quantidade de armas de fogo e munições, em situação irregular; existe o risco de reiteração criminosa, na medida em que ele ostenta outras passagens criminais, circunstância que indica a periculosidade concreta do agente, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, a fim de inibir a reiteração criminosa. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 724.320/BA, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU COM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. 4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu responde a outras ações penais por diversos delitos (furto, roubo e tráfico de drogas). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fáticoprocessual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. 6. A inexistência de identidade das situações fáticojurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao corréu pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 7. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC n. 428.679/RJ, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 22/2/2018). (grifos acrescidos). Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. Verifica-se, in casu, a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, tendo sido apontado o risco de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outras ações penais, restando evidenciada a sua periculosidade. A propósito, o Plenário da Suprema Corte já se manifestou no sentido de que "a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa" (HC 143.333/ PR, Relator: Ministro , DJe 20/03/2019). Ademais, a arguição de violação

ao princípio da homogeneidade não merece acolhimento, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Acerca da matéria, confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). [...]. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 171.398/RS, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022). (grifo acrescido). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). [...]. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 169.262/RS, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022). (grifo acrescido). Importa salientar, ainda, que, embora tenha a impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tal circunstância, por si só, não tem o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE

DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. DESPROPORCÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]. 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 136.481/SC, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020). (grifos acrescidos). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente possui registros anteriores por procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equivalentes à tráfico, roubo circunstanciado, receptação qualificada e homicídio qualificado. Além disso, responde a outras ações penais por crime de furto qualificado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro , DJe 31/3/2016). 5. Da mesma forma, a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não

conhecido. (STJ, HC n. 496.524/SC, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019). (grifos acrescidos). Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça